











encontrado, podendo, inclusive, em algumas situações, não ser identificado, impossibilitando o jurista na aplicabilidade do direito e suas sanções.

Também, instantaneamente, uma opinião pode ser postada em redes sociais, fazendo com que sua repercussão seja abrupta, propagando-a desenfreadamente e imediatamente a muitos usuários da mesma rede.

Outrossim, as informações, opiniões, imagens, vídeos são dificilmente apagados da internet, depois de jogadas na rede. Isso porque, não há como controlar qual indivíduo repostou ou disseminou o conteúdo. Tornando ainda mais desgastante para aquela pessoa que tinha como objetivo não divulgar o material.

A falta – ou, impossibilidade – de regulamentação pelo judiciário, juntamente com a acessível propagação de conteúdos, tem ordenado o desenvolvimento de informações preconceituosas, difamatórias, caluniosas, totalitaristas e cruéis aos direitos fundamentais.

Fazendo com que pessoas tenham sua honra, imagem e privacidade diretamente e corriqueiramente atingidos, sem qualquer interdição do Estado.

Logo, os direitos constitucionalmente estabelecidos e conflitantes, merecem modernização por intermédio de reanálise do meio social atual.

## **2 Liberdade de expressão e direito a intimidade**

Antes de adentrarmos aos princípios que norteiam o presente trabalho, cumpre elucidar sobre o gênero.

Sobre a definição de princípio, preceitua Ruy Samuel Espíndola (ESPÍNDOLA, 1999):

Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reproduzem e/ou se subordinam.

Dito isto, neste item serão abordados alguns dos princípios constitucionais atinentes ao tema trazido à baila.

### **2.1 Liberdade de expressão**

Como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, a liberdade se



manifesta na Constituição Federal de diversas formas, quais sejam: liberdade de convicção política, ideológica, religiosa, liberdade de manifestação, expressão e de pensamento. Assim, não há o que se falar em sociedade democrática sem a manifestação dos indivíduos que a integram.

Terminados os vinte e um anos de ditadura militar no Brasil e, passados trinta e quatro anos desde então, a liberdade tomou o lugar da repressão. Desta forma, os direitos relacionados a liberdade (pensamento, crença, vontade) foram arguidos no novo texto constitucional com enfoque em cabal, vez que o receio de uma nova ditadura assolava aqueles que nela viveram. (LEAL, 2013)

Sobre os direitos relativos ao pensamento, no artigo 5º, inciso IV, da CF<sup>3</sup>, encontra-se a previsão da liberdade de expressão, o qual reconhece à todos o direito de livre pensamento e manifestação.

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos. (ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2002)

Bem como, o inciso IX, do artigo 5º, da CF<sup>4</sup>, prevê liberdade de expressão no que condiz à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, permitindo, assim, a manifestação de pensamento em peças teatrais, televisão, rádios, internet.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19º, igualmente protege esses direitos, conforme segue.

Artigo 19º – Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

No entanto, apesar da liberal gama de direitos inerentes à exposição de valores, crenças e vontades, o inciso X, do artigo 5º, da CF, impõe limites à liberdade de expressão, a fim de assegurar a intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo (direitos de personalidade).

Não somente na Constituição Federal estão traçados os limites da liberdade de expressão, mas, também, em outros dispositivos legais, como no Código Penal e Código Civil, de modo a resultar responsabilização para aquele que se prevalecer do

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.







Assim, os direitos relativos ao pensamento e manifestação são livres e plenos, concomitantemente em que o direito à intimidade é inviolável. Deste modo, evidente a colisão de dois princípios fundamentais.

Pessoas falam o que querem, quando querem, vez que dificilmente responderão por isso judicialmente.

Diante de tantos acontecimentos envolvendo, inclusive, pessoas públicas, alguns ordenamentos, complementares à Constituição, foram criados, visando amparar aqueles que sofreram por atitudes alheias, como o caso da Lei de Crimes da Internet (comumente conhecida como Lei Carolina Dieckman), que sobreveio diante de uma necessidade de amparo judicial da atriz, e do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.

A Lei 12.737/2012, proposta pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), ganhou alcunha de Lei Carolina Dieckman, pois simultaneamente ao seu trâmite na Câmara dos Deputados, as fotos íntimas da atriz foram divulgadas sem sua prévia autorização, ofendendo, assim, sua reputação e privacidade.

O Superior Tribunal de Justiça reuniu, em 2015, sessenta e cinco casos de crimes virtuais contra honra que tiveram julgamentos procedentes e responsabilizaram os agressores ao pagamento de indenizações, retirada do conteúdo da rede e responsabilizações criminais.

O intuito do STJ era coibir futuros agressores e vincular as decisões aos novos julgamentos, resolvendo casos idênticos de maneira mais célere.

Entre os tantos casos, está o de M.C., que abandonou os estudos diante das humilhações e ameaças verbais que sofreu em sua escola depois que um perfil falso foi criado em seu nome, contendo suas fotos acompanhadas de textos sexuais, que insinuavam tratar de uma profissional do sexo. A repercussão foi grande e a menina, na época com apenas 12 anos de idade, optou por sair da escola.

Outro caso surpreendente, foi o do falecido cantor Cristiano Araújo, que faleceu no dia 24 de junho de 2015, juntamente com sua namorada, Allana Moraes, e teve, sem qualquer respeito ou pudor, suas fotos (já como cadáveres) divulgadas.

Além de atentar ao direito à intimidade do falecido, também infringiu a honra dos mesmos e de seus familiares, cabendo indenização civil e sanção penal aos responsáveis.

No entanto, apesar de grande repercussão e, sobretudo, diante da dificuldade de encontrar os responsáveis pela divulgação, o falecimento do cantor acarretou



numa indenização a ser paga pelo repórter Zeca Camargo aos familiares e à empresa que gerenciava a carreira do referido.

Dias após o falecimento do cantor e sua namorada, o jornalista Zeca Camargo escreveu e divulgou (via televisão) uma crônica expondo sua percepção quanto à comoção nacional, vinculando-a ao recente fato.

Então, foi condenado a pagar ao familiar do falecido indenização no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), decisão esta que recorreu e foi mantida, sob os argumentos de que, o jornalista, como profissional, tem a função de informar a sociedade dos acontecimentos do cotidiano, tendo, assim, a liberdade de informação como princípio constitucional a seu favor. No entanto, tal direito deve ser gozado em atenção aos direitos individuais do indivíduo, sem atribuir-lhe notícias que o acarretem dano ou ofensa a sua honra. Citamos:

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (REIS, 2018)

Para o julgador, no caso específico, o jornalista atuou de forma abusiva, sobretudo pelo fato de não ter transmitido ao seu público fatos concretos e, também, por ter zombado da sua condição musical. Vejamos:

No caso dos autos, atenta aos fatos narrados, tenho que o jornalista, aqui apelante abusou do direito de transmitir informações através da imprensa, não atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos à morte do artista e sua repercussão, obtendo ampla repercussão em virtude da comoção social da qual zombava e da condição musical do falecido e de seu suposto não merecimento de comovente funeral público, em desrespeito à família e ao seu luto. (REIS, 2018)

Dentre os casos acima citados, muitos outros, os quais não caberiam neste artigo, são diariamente praticados. Na grande maioria das vezes o indivíduo incumbido de sua liberdade de expressão pratica atos, sem considerar o outro, numa busca imprudente e desenfreada por espaço, seguidores, leitores, audiência, e sem sequer compromisso com a verdade.

Para Adriane Medianeira Toaldo, Denise Silva Nunes e Lucas Saccol Mayne, os casos de sigilo ou segredo de justiça devem atender ao caráter de restrição sem exceções, devendo a imprensa ser educada a aferir as fontes e veracidades dos fatos.

Quando dois princípios são conflitantes e não complementares, deve-se ater-



se ao princípio da proporcionalidade. Os limites impostos por este princípio visam à adequação, pois a medida tem que ser idônea para produzir o resultado almejado, é preciso que ela seja necessária e conseqüentemente é vedado o excesso e, por fim, é necessário que haja a proporcionalidade em sentido estrito, que é em última análise, o exame custo-benefício da medida, em outras palavras, é preciso saber que, o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde.

Assim, numa sociedade plural como é a nossa, própria Constituição abriga um conjunto de valores contrapostos e, conseqüentemente, direitos fundamentais que entram em rota de colisão. Portanto, faz parte da complexidade do mundo contemporâneo a existência da colisão de normas.

Ao tratar dos direitos fundamentais, é importante destacar que, mesmo eles sendo dotados de centralidades, não são absolutos, estão sujeitos a restrições. E, em alguns casos, a própria Constituição ao instituir um direito, prevê que a lei não poderá regulamentá-lo e discipliná-lo. Mas, ainda assim, quando não há esta previsão, a lei poderá limitar um determinado direito.

A posição majoritária dominante diz que os direitos fundamentais se sujeitam às restrições, a limites imanentes, quer os que decorrem da natureza das coisas, quer os que decorrem das circunstâncias que, para respeitar os direitos fundamentais de todos, é preciso limitar em alguma medida o de cada um.

Princípios, são, em verdade, mandamentos de otimização, que não guardam hierarquia formal ou material entre si; e disso extraem-se duas conclusões importantes, quais sejam, a inexistência de prevalência absoluta de qualquer deles e sua invariável referência a “ações e situações [*a priori*] não quantificáveis” - constatações essas que conduzem à questão de seu necessário sopesamento ou ponderação, se aparentarem colidirem, bem como da aferição da proporcionalidade, nas hipóteses da restrição de um princípio por uma regra. (ALEXY, 2008)

Pois bem. O direito a intimidade deve prevalecer, quando atinge diretamente o íntimo subjetivo do indivíduo, devendo ser sobreposto à liberdade de expressão. E, em contra partida, em casos cujo dano é irrisório ou mero dissabor, deve-se levar em conta a liberdade de expressão, resultando, assim, num equilíbrio.

Certo que, a imprensa e particulares devem tratar as situações com extremo bom senso, vez que, em casos como os acima mencionados, deve prevalecer a intimidade, não a liberdade de expressão, sobretudo pelo dano que a inversão dos princípios acarretaria no indivíduo.



## Considerações finais

A internet trouxe mudanças imensuráveis ao mundo moderno. No entanto, com ela vieram algumas questões acerca da liberdade de expressão e ao direito à intimidade, sobretudo no que concerne ao conflito entre os dois princípios.

Certo que, atualmente, não somente jornalistas, e profissionais de comunicação podem fazer divulgações de notícias e materiais. Basta um aparelho de celular na mão ou um computador com acesso a internet e o meio é acessado dando espaço a uma proliferação imediata do que é disseminado. Assim, atitudes criminosas ou ilícitas podem facilmente ter repercussão mundial.

O sistema judiciário, especialmente os legisladores, tem encontrado meios para amparar e assegurar aos indivíduos vítimas das mídias sociais seus direitos fundamentais, inclusive à intimidade. No entanto, meios de ocultação ou omissão de responsáveis são utilizados para a não responsabilização desses indivíduos.

Com esta pesquisa, pode-se concluir que, apesar de legislações contemporâneas e atualizações contínuas pelo sistema legislativo e judiciário, meios mais eficazes devem ser adotados, diante de tamanha injustiça que vem sendo cometida no Brasil.

## Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Assessoria de Pesquisa de Opinião Pública**. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Pesquisa Brasileira de Mídia, 2016. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>>. Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jul. 2019.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: jul. de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo:

